



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.095 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se à Medida Provisória nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-B:

“Art. 3º

.....
II-B – 11% (onze por cento) até o dia 31 de dezembro de 2022 e 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023 e até 31 de dezembro de 2024, em relação às pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021, extinguiu, desde 1º de abril de 2022, a tributação especial denominada de Regime Especial da Indústria Química – REIQ aplicável à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.



O objetivo principal desta MPV foi servir como medida compensatória para as perdas fiscais decorrentes da redução da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para os contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores trazida pela MPV nº 1.094/2021, segundo a própria Exposição de Motivos desta MPV¹:

10. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 374 milhões para 2022; R\$ 382 milhões para 2023; R\$ 378 milhões para 2024; R\$ 371 milhões para 2025; e R\$ 158 milhões para 2026, que será compensada com o aumento de arrecadação de receitas tributárias decorrente da medida de revogação da tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/PasepImportação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas no chamado Regime Especial da Indústria Química - REIQ.

A extinção abrupta do REIQ já havia sido proposta pelo Poder Executivo na MPV nº 1.034, de 1º de março de 2021, porém ela foi rechaçada pelo Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, que escalonou a redução dos incentivos do REIQ em 4 anos, ficando a sua extinção completa postergada para 2025.

A ideia da presente emenda é trazer uma fonte de compensação alternativa à constante do texto original da MPV nº 1.095/2021. Ao invés de acabar com o REIQ, estamos propondo a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural dos atuais 9% (nove por cento) para 11% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2022 e 10% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023 e até 31 de dezembro de 2024.

Trata-se de um aumento de 2 pontos percentuais para o presente ano e de 1 ponto percentual para os próximos dois anos. A alíquota majorada já poderá ser cobrada a partir de 1º de setembro de 2022, considerando a conversão em lei da MPV ainda no mês de maio.

O prejuízo para as petrolíferas é pequeno, haja vista os elevados lucros que essas empresas estão tendo em face do alto preço dos combustíveis. Para termos uma ideia do montante desse lucro, se somarmos os lucros dos cinco maiores bancos brasileiros em 2021, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal, o valor total é R\$ 107,75 bilhões, praticamente o mesmo valor do lucro anual da Petrobrás, que foi de R\$ 107,26 bilhões. Apenas no primeiro trimestre de 2022 a Petrobras lucrou R\$ 44,561 bilhões, se tornando a empresa como a mais lucrativa do setor no período em todo o mundo.

Vale destacar que enquanto os bancos de forma justa recolhem a CSLL com alíquota de 21%, elevada em um ponto percentual recentemente pela MPV nº 1.115, de 28 de abril de 2022, as petrolíferas recolhem os mesmos 9% de todos os demais setores, inclusive daqueles que mais sofrem com os efeitos da crise econômica.

Não estamos aqui querendo igualar as alíquotas da CSLL das petrolíferas ao dos bancos, pois o ganho de arrecadação suplantaria bastante a renúncia trazida pela MPV nº 1.094/2021. O objetivo é tão somente garantir que a



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Exm/Exm-MP-1094-21.pdf

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. André Figueiredo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222322736000>



arrecadação adicional sirva de medida compensatória ao invés de se revogar o incentivo da indústria química.

Segundo os dados da Petrobras², considerando o lucro antes dos impostos de R\$ 151 bilhões em 2021, a majoração de 2 pontos percentuais da CSLL, apenas considerando esta empresa em específico, trará um acréscimo de arrecadação de pouco mais de R\$ 3 bilhões ao ano. Se levarmos em consideração que a medida terá efeito financeiro de apenas quatro meses em 2022, estimamos um ganho de pelo menos R\$ 1 bilhão no presente ano. Para 2023 e 2024 o ganho estimado é de R\$ 1,5 bilhão/ano. São valores suficientes para compensar a perda de arrecadação da MPV nº 1.094/2021.

Por fim, a majoração da CSLL ao invés da extinção do REIQ é uma medida de segurança jurídica. Isso porque, na prática, o REIQ permanece válido, pois o TRF1, em caráter liminar, manteve o benefício para as empresas associadas à Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), citando o artigo 62 da Constituição Federal, segundo o qual é *"vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo"*³.

Diante de todo o exposto, conclamamos os nobres colegas para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

de 2022.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO** - CE

Líder do PDT





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se à Medida Provisória nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-B:

“ A r t . 3 º

.....

.....

.....

.....

II-B – 11% (onze por cento) até o dia 31 de dezembro de 2022 e 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023 e até 31 de dezembro de 2024, em relação às pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

.....

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao de sua publicação.



Assinaram eletronicamente o documento CD222322736000, nesta ordem:

- 1 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. André Figueiredo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222322736000>